



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060/000.010/89-34

SESSÃO de 23 de julho de 1992

ACÓRDÃO Nº 103-12.664

RECURSO 70.782 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

RECORRENTE: ARNUTI & CIA. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTA MARIA (RS)

AFA

IRFONTE - DECORRENCIA - Artigo 89 do DL
nº 2.065/83 - Dado provimento parcial
ao recurso principal, em princípio, essa
orientação reflete-se para o processo
decorrente.
Recurso a que se dá provimento parcial.

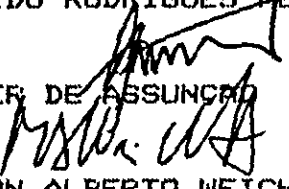
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARNUTI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da
contribuição ao IRF ao decidido nos processos matrizes pelos
Acórdãos nº 103-10.105 de 13.02.90 e 103-12.559 de 22.02.92, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11060/000.010/89-34.

ACÓRDÃO Nº: 103-12.664

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÂNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO..

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' or 'G' followed by a vertical line.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'J' followed by a horizontal line.



PROCESSO Nº: 11060/000.010/89-34

RECURSO Nº: 70.782

ACÓRDÃO Nº: 103-12.664

RECORRENTE: ARNUTI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 11060/000.009/89-55, contra a mesma pessoa jurídica, ARNUTI & CIA. LTDA., recurso nº 102.231, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83

As fls. 13 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 16/17) e recurso (fls. 88), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito a cobrança.

A decisão monocrática (fls. 44/46) e a informação fiscal (fls. 28) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.





PROCESSO Nº 11060/000.010/89-34

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 88), devendo, pois, ser conhecido.

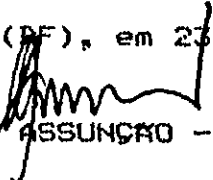
Pelo acórdão nº 103-12.559, de 22.07.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, para dar-lhe provimento parcial, para ajustá-lo ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 23 de julho de 1992.


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

